Itabirito, 06 de maio de 2021.

Ofício nº 207/2021-GP
Assunto: Razões de veto ao Autógrafo de Lei nº 58/2021

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº 58/2021, que *"Altera a redação do Art. 29, da Lei Municipal nº 3.093, de 11 de agosto de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Itabirito e dá outras providências".*

Primeiramente, há que se ter em conta que aos Municípios cabe legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, o art. 30, I da Constituição República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assim como o art. 171, I, "c", da Constituição Estadual (CEMG/89) e o art. 11 da Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelecem ser competência do Município dispor sobre as matérias em questão, enfocando assuntos de peculiar interesse local.

Dispõem os artigos retro referenciados:

CRFB/88, Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre ***assuntos de interesse local****;*
CEMG/89, Art. 171 – Ao Município compete legislar:
I – sobre ***assuntos de interesse local****, notadamente:*
a) o plano diretor;
b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;
e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;
f) a organização dos serviços administrativos;
g) a administração, utilização e alienação de seus bens;
II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
c) educação, cultura, ensino e desporto;

LOM, Art. 11 – Compete ao Município de Itabirito legislar sobre ***assuntos de interesse local*** *com o objetivo de garantir a eficácia dos princípios do Município, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
(...)

Com efeito, o Autógrafo de Lei nº 58/2021, derivado de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Itabirito, dispôs, sim, sobre temática que, materialmente, encontra-se no espectro de competências do ente municipal, de modo que, quanto a esse particular não há que se levantar qualquer oposição.

Além disso, no que concerne a iniciativa para legislar sobre a matéria verifica-se que a mesma, também, encontra-se em conformidade com a legislação, uma vez que, nos termos do art. 39, inciso II da Lei Orgânica do Município, é de competência exclusiva da Mesa da Câmara iniciativa de lei que disponha sobre a *"organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração."*.

Desta feita, a princípio, não há qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade quanto ao presente Autógrafo.

Entretanto, como cediço, em 27 de maio de 2020, foi editada a Lei Complementar nº 173, que *"Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências."*, e que traz uma série de vedações, até 31 de dezembro de 2021, que devem ser respeitadas e rigorosamente seguidas.

Vejamos o que dispõe o art. 8º da referida legislação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ***ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021,*** *de:*

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III - ***alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa****;*
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e

*de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

*VI - **criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório**, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;*

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

*§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:*

*I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela **que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes**; e*

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

No caso em apreço, verifica-se que o Autógrafo de Lei nº 58/2021, ao alterar a redação do art. 29, da Lei Municipal nº 3.093, de 11 de agosto de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Itabirito,

passando o início da contagem do interstício de 03 (três) anos para concessão da primeira progressão ou promoção do servidor da data que o servidor alcançar estabilidade para a data em que entrar em efetivo exercício, o legislador infringiu o estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, em especial aos incisos VI e VII, haja vista que a referida alteração irá acarretar em uma ampliação dos servidores contemplados, implicando, por conseguinte, em um aumento de despesa, não prevista inicialmente.

Salienta-se que a concessão da progressão corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o vencimento base do servidor.

Além disso, importa consignar que, o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 promoveu mudanças na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que afetou novas obrigações aos entes federados em decorrência da declaração de estado de calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19.

Desta feita, é incontestável que o Autógrafo de Lei nº 58/2021 desrespeitou o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, contrariando norma geral da União e, por conseguinte, infringiu aos preceitos constitucionais previstos no inc. I do art. 23, no § 4º do art. 24 e no inc. II do art. 30, da Carta Magna, padecendo, portanto, de vício material de inconstitucionalidade.

Entendimento esse corroborado pelo STF, *in verbis*:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - JULGAMENTO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A QUESTÃO - ADI 478/SP, REL. MIN. CARLOS VELLOSO - LEGISLAÇÃO PERTINENTE A DIREITO URBANÍSTICO - FIXAÇÃO, PELA UNIÃO, DE DIRETRIZES GERAIS E, PELOS MUNICÍPIOS, DE NORMAS SUPLEMENTARES - ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 8.534/2007 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO - OFENSA AOS ARTS. 24, I, E § 1º, E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **LEI MUNICIPAL QUE CONTRARIA, FRONTALMENTE, CRITÉRIOS MÍNIMOS LEGITIMAMENTE VEICULADOS, EM SEDE DE NORMAS GERAIS, PELA UNIÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA** - ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - PRETENDIDA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA QUE NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO APELO EXTREMO - PRINCÍPIO DO "JURA NOVIT CURIA" - INAPLICABILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11)- NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL - AGRAVO

INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1214205 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020) (STF - AgR ARE: 1214205 GO - GOIÁS 5419626-33.2017.8.09.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/06/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-169 06-07-2020)

Diante do exposto, manifestamos pelo **veto total** do **Autógrafo de Lei nº 58/2021,** na medida em que foram constatadas inconstitucionalidades e/ou vícios legais quanto à matéria da propositura, uma vez que o legislador ao desrespeitar normas gerais da União – Lei Complementar nº 173/2020, violou o assinalado no inc. I do art. 23, no § 4º do art. 24 e no inc. II do art. 30, da Carta Magna.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
LEANDRO SILVA MARQUES
Presidente da Câmara Municipal
ITABIRITO – MG.